PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Determina a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas as inaugurações e as entregas de obras públicas incompletas ou as que, embora concluídas, não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam no Município de Natal.

Art. 2º Entende-se como obra pública todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações, custeadas pelo Poder Público, que servirem ao uso direto ou indireto da população, tais como:

I - hospitais, unidades de pronto atendimento, unidades básicas de saúde;

II - escolas, centros de educação infantil, creches e estabelecimentos educacionais similares;

III - restaurantes populares, centros de atendimento ao público e similares;

IV - vias terrestres.

Art. 3° Consideram-se obras públicas incompletas aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento, por não preencherem as exigências do Código de Obras, a Lei Orgânica e à Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Natal e por falta de emissão das autorizações, licenças e alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei implica em ato de improbidade administrativa em violação do Art. 11, caput, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 23 de fevereiro de 2026.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei fundamenta-se na necessidade imperiosa de conferir maior efetividade e ética à gestão da coisa pública no Município de Natal. A prática de inaugurar obras inacabadas ou inoperantes — fenômeno frequentemente apelidado de "obras de fachada" — representa não apenas um desperdício de recursos logísticos, mas uma violação frontal aos princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da publicidade, inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e a Lei de Improbidade Administrativa Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O cerne deste projeto reside na premissa de que a entrega de um bem público só se concretiza, de fato, quando este atinge sua finalidade social. Desse modo, edificações desprovidas de licenças ambientais, alvarás do corpo de bombeiros ou equipamentos essenciais ao seu funcionamento não podem ser consideradas entregues, uma vez que permanecem inúteis ao cidadão que as financiou por meio de tributos. Ao exigir o cumprimento integral do Código de Obras e da Lei Orgânica do Município, este texto legal busca assegurar que a administração municipal paute suas ações pelo planejamento técnico, e não por conveniências de cronogramas políticos.

Nesse sentido, a presente proposta encontra eco em precedentes consolidados em outras esferas e entes federados, demonstrando que o combate às inaugurações simbólicas é uma tendência de amadurecimento institucional no Brasil. No âmbito municipal, destaca-se a **Lei nº 7.336/2019 do Município de Esteio (RS)**, que veda categoricamente a entrega de obras sem condições de atendimento imediato aos seus fins.

De forma análoga, na esfera estadual, a **Lei nº 18.965/2015 do Estado de Goiás** estabelece rigorosa proibição a inaugurações que ignorem as exigências técnicas da legislação vigente.

A robustez da matéria também se reflete no cenário legislativo federal, onde o **Projeto de Lei nº 7.124/2014, em trâmite na Câmara dos Deputados**, busca tipificar tais condutas como atos de improbidade administrativa.

Apresentamos a presente proposição para análise das e dos pares que compõem esta Casa do Povo e aproveito a oportunidade para reiterar os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 23 de fevereiro de 2026.

Brisa Bracchi
Vereadora PT